



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.507, DE 2004

(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

Altera o art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os financiamentos com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, a que se refere o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, serão concedidos segundo condições definidas pelo Conselho Deliberativo da Política do Café.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da Política do Café poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas relativas aos financiamentos de que trata o caput, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o propósito de corrigir distorção observada no âmbito das condições necessárias aos estabelecimento de políticas públicas para a política cafeeira. Segundo o texto original compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as regras para a concessão de financiamentos com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, bem como autorizar prorrogações e composições de dívidas relativas a tais financiamentos.

Todavia, o gestor do Fundo é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que possui entre suas unidades o Departamento do Café. Esta unidade, segundo o art. 21 da Estrutura Regimental do Ministério, tem competência para

planejar, coordenar e executar ações para aplicação dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ, inclusive a elaboração de proposta de orçamento anual e à contabilidade dos atos e fatos relativos à sua operacionalização.

Ademais, o FUNCAFÉ é um importante meio para a implementação das políticas públicas. Nesse sentido, não é demais dizer que, são seus recursos que financiam as ações constantes das leis orçamentárias com vistas ao desenvolvimento do setor.

Diante disso, cremos descabida a interferência do Conselho Monetário Nacional prevista no art. 6º da Lei nº 10.186/01. Não se pode olvidar que tal Conselho tem por objetivo, entre outros, os seguintes:

- a) orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;
- b) coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Para tanto, possui a competência para

Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras.

Como se vê, de modo geral, o Conselho tem competências para estabelecer normas gerais que regulem o mercado financeiro. Porém, não tem competência legal para interferir diretamente no planejamento e execução das políticas públicas. Estas estão na competência do Departamento do Café, observadas as deliberações do Conselho Deliberativo da Política do Café, como reza o art. 21 da Estrutura Regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a saber:

Art. 21. Ao Departamento do Café compete:

- a) planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades e das ações que visem subsidiar a formulação, implementação, controle e avaliação das políticas públicas concernentes ao setor cafeeiro.

Desse modo, urge corrigir a distorção apresentada, uma vez que as políticas públicas não se restringem às políticas monetárias. Vale acrescentar que, na situação atual, o estabelecimento de regras específicas sobre financiamentos concedidos com recursos do FUNCAFÉ pelo Conselho Monetário Nacional pode prejudicar a implementação das políticas públicas necessárias ao setor.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2004.

Deputado ODACIR ZONTA
Presidente em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.186, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.124-18, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os financiamentos com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, a que se refere o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, serão concedidos segundo condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas relativas aos financiamentos de que trata o caput, estabelecendo as condições a ser cumpridas para esse efeito.

Art. 7º O art.2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterado pela Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do imposto sobre a exportação as vendas de café para o exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre a Exportação as vendas de café para o exterior.

Art. 2º Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída pela Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, com as alterações deste Decreto-Lei.

.....

.....

DECRETO Nº 4.629, DE 21 DE MARÇO DE 2003

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 47 e art.50 da Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art.1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, três DAS-101.4, quatro DAS-101.1 e um DAS 102.5; e

II - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, três DAS 101.5, trinta e sete DAS 101.3, vinte e dois DAS 101.2, quatro DAS 102.4, dois DAS 102.3, doze DAS 102.2, quarenta e sete DAS 102.1, dez FG-1, seis FG-2 e cinco FG-3.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art.1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no caput deste artigo, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º Os regimentos internos dos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento serão aprovados pelo Ministro de Estado e publicados no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os Decretos nº 3.527, de 28 de junho de 2000, e 3.950, de 4 de outubro de 2001.

Brasília, 21 de março de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Roberto Rodrigues

Guido Mantega

ANEXO I ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

.....

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I**Dos Órgãos Específicos Singulares**

.....

Art. 21. Ao Departamento do Café compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades e das ações que visem subsidiar a formulação, implementação, controle e avaliação das políticas públicas concernentes ao setor cafeeiro;

II - propor, coordenar e aplicar medidas com vistas ao equilíbrio entre a oferta e a demanda para exportação e o consumo interno de café;

III - planejar, coordenar e executar ações para a aplicação dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, inclusive a elaboração de proposta de orçamento anual e à contabilidade dos atos e fatos relativos à sua operacionalização; e

IV - desenvolver atividades voltadas à promoção comercial do café, nos mercados interno e externo.

Art. 22. À Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira compete:

I - promover o aperfeiçoamento da lavoura cacaueira e o desenvolvimento da produção de cacau no País; e

II - administrar os recursos provenientes do Fundo Geral do Cacau - FUNGECAU, criado pelo Decreto no 86.179, de 6 de julho de 1981.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
